



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**EFICÁCIA DA LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A  
MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

**ANDRÉ DE SOUSA SILVA**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2012**

**ANDRÉ DE SOUSA SILVA**

**EFICÁCIA DA LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A  
MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Corpo Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Iana Karine Cordeiro de Carvalho

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2012**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S586e Silva, André de Sousa.  
Eficácia da lei de violência doméstica ou familiar contra a mulher [manuscrito] / André de Sousa Silva.– 2012.  
39 f.: il. Color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)  
– Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Profa. Esp. Iana Karine Cordeiro de Carvalho, Departamento de Direito”.

1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. I. Título.

21. ed. CDD 364.155 53

ANDRÉ DE SOUSA SILVA

EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE  
CAMPINA GRANDE-PB

Trabalho Acadêmico Orientado, apresentado ao Corpo Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: 30/12/32

BANCA EXAMINADORA

Iana Karine Cordeiro de Carvalho

Iana Karine Cordeiro de Carvalho

Orientadora

Jardson Souza Maia  
Jardson Souza Maia  
Examinador

Herry Charriery da Costa Santos

Herry Charriery da Costa Santos

Examinador

Dedico este tão árduo e gratificante trabalho a minha amada esposa, Alluska Cristieeny Justino de Sousa, meu maior exemplo de perseverança, força e amor, que foi a primeira a saber e acreditar que seria possível. Por ser meu sustentáculo e minha inspiração, a ela dedico.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, fonte inesgotável de sabedoria, pela força e coragem constantes. E a Nossa Senhora por me acolher sob sua proteção;

Aos meus amados pais, não somente pelos bons ensinamentos a mim dados, mas por serem meus maiores exemplos de amor, humildade, respeito e retidão moral, sempre me incentivando e me apoiando, sem críticas, nas minhas escolhas;

A toda minha família, englobando irmãos, sobrinhos e primos, por formarem em mim o significado de união, companheirismo e afeto;

A minha namorada, noiva e agora esposa, Alluska, uma das razões de minha felicidade, pelo amor, apoio integral, compreensão e carinho que se faz presente a todo instante;

Enfim, a todos que de alguma maneira contribuíram para a concretização do presente trabalho.

*“Há homens que lutam um dia e são bons. Há outros que lutam um ano e são melhores. Há os que lutam muitos anos e são muito bons. Porém, há os que lutam toda a vida. Esses são os imprescindíveis”.(Bertold Brecht)*

## RESUMO

Ante a problemática dos altos índices de violência doméstica no Brasil, onde a mulher é vitimizada dentro do seu lar, lugar onde em tese, deveria ser seu refúgio de segurança e proteção, foi criada no país, depois de uma luta histórica dos movimentos feministas, a lei nº 11.340/2006. Sendo este, um forte instrumento contra a impunidade dos agressores, que na maioria das vezes, são aqueles acolhidos pelas mulheres como seus companheiros. Esta lei mudou por completo o cenário da violência doméstica, que até sua entrada em vigor, era reforçado pelas relações de dominação do sistema patriarcal e considerado crime de menor potencial ofensivo. A lei cria uma rede de atendimento humanizado para as mulheres, prevenindo a progressão da violência e promovendo com rigor a punição dos agressores. Por tudo, a Lei Maria da Penha foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas, como uma das três melhores legislações do mundo, no enfrentamento à violência contra as mulheres. Esta temática será desenvolvida ao longo na busca da verificação ou não da eficácia da Lei Eficácia Da Lei De Violência Doméstica Ou Familiar Contra A Mulher No Município De Campina Grande-PB. Será desenvolvida uma pesquisa documental e bibliográfica, sendo aplicado o método dedutivo a partir de uma abordagem quantitativa. Para tanto, serão coletados dados em boletins de ocorrência policial e inquéritos registrados e instaurados, respectivamente, na Delegacia Especializada da Mulher do município de Campina Grande-PB.

Palavra Chave: Violência doméstica, enfrentamento, humanização, Lei Maria da Penha.



## **ABSTRACT**

Faced with the problem of high rates of domestic violence in Brazil, where women are victimized within their home, where in theory, should be your haven of safety and protection, was created in the country, after a historical struggle of feminist movements, law No. 11.340/2006. Since this is a strong tool against impunity for perpetrators, which in most cases, those are welcomed by women as their companions. This law has completely changed the scenario of domestic violence, which until its entry into force, was reinforced by relations of domination and patriarchal system of crime considered less offensive potential. The law creates a network of humanized care for women, preventing violence and promoting progression rigorously punish the aggressors. In all, the Maria da Penha Law was recognized by the United Nations as one of the three best laws in the world in combating violence against women. This theme will be developed over the pursuit of finding or non-effectiveness of Law Effectiveness Of Law Of Domestic Violence Against Family Or The Woman in Campina Grande-PB. Will be developed bibliographic and documentary research, applied the deductive method from a quantitative approach. Therefore, data will be collected in police records and surveys recorded and filed, respectively, in Precinct Specialist Women in Campina Grande-PB.

Key Word: Domestic violence, confrontation, humanization, Maria da Penha Law.

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	9
CONTEXTO HISTÓRICO .....	11
IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL .....	14
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº11. 340/2006 .....	18
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº11. 340/2006 .....	21
VIOLÊNCIA vs VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	25
MEDIDAS PROTETIVAS .....	27
DADOS ESTATÍSTICOS: EXPOSIÇÃO E ANÁLISE .....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	32
REFERÊNCIAS.....	36

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso se propõe a analisar a eficácia da Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, tendo como foco a cidade de Campina Grande-PB.

O problema da violência doméstica contra a mulher marca a história da instituição família. Os anais históricos brasileiros retratam a conjuntura patriarcal dessa instituição, onde a figura masculina subjuguava a mulher, denotando sobre ela plenos poderes e tutela. O ordenamento jurídico e a igreja compunham um discurso normativo, que reafirmava e valorava o poder do homem sobre a mulher, dentro e fora do lar.

No Brasil as mudanças sociais ao longo das décadas, ensejaram em mudanças no sistema jurídico brasileiro. Os novos cenários onde paulatinamente, a mulher foi conquistando espaço na educação e no mercado de trabalho, por exemplo, fizeram com que as novas leis assegurassem os seus direitos fundamentais, pois já não havia espaço para assegurar o antigo conservadorismo cultural. A mulher passou a ser efetivamente um sujeito de direitos.

Diante desse novo contexto, ao qual se somavam direitos e garantias individuais, a violência de gênero passou a ser mundialmente, o foco de discussões, pois era necessário romper as amarras da desigualdade entre homens e mulheres. E no Brasil, a partir da atitude de uma vítima, que não se calou diante da inércia do Estado em não punir seu agressor, surgiu uma lei específica em favor da mulher, vítima de violência doméstica, a Lei Maria da Penha. Essa resposta social e jurídica significou o enfrentamento por parte do Estado de forma repressiva, preventiva e assistencial para as mulheres vítimas.

Este trabalho tem como sustentáculo, por primeiro, a pesquisa documental e bibliográfica, sendo aplicado o método dedutivo a partir de uma abordagem quantitativa. Para tanto, foram coletados dados em boletins de ocorrência policial e inquéritos registrados e instaurados, respectivamente, na Delegacia Especializada da Mulher, no município de Campina Grande-PB. A análise estatística tem como objetivo, a verificação do aumento do número de denúncias por parte da vítima a partir da criação da Lei Maria da Penha, como também sua eficácia enquanto instrumento assecuratório de direito.

No decorrer do trabalho, procurar-se-á, no primeiro capítulo, contextualizar o surgimento da lei nº 11.340/2006. Encontraremos a árdua caminhada da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, a qual conseguiu atrair a atenção de organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, para a negligência brasileira em não punir os desmandes do seu abrupto companheiro.

O segundo capítulo abordará os conceitos de igualdade formal e material, para identificar o contexto de desigualdade de gênero. Como também, discutirá as teses doutrinárias de inconstitucionalidade e constitucionalidade da lei em estudo, trazendo o posicionamento do Superior Tribunal Federal.

No terceiro e último capítulo, este trabalho demonstrará as medidas cautelares explicitadas na lei nº 11.340/2006, que asseguram a integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Com base na análise dos dados coletados, buscar-se-á a verificação da eficácia da lei Maria da Penha no tocante à iniciativa da vítima de denunciar a violência, e em romper o ciclo de violência a que está submetida, sabendo que o poder estatal garantirá seus direitos. Destaca-se a finalidade do estudo em tela, que se firma em promover a análise de um instituto normativo, que traduz em seu escopo a excelência finalística de uma norma que inova em tipificação criminal e em resolução adequada para os objetivos a que se propõe.

## CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI Nº 11.340/2006

Desde que se constituiu, a sociedade se depara com a violência doméstica, então no pós Segunda Guerra Mundial quando se criou a Organização das Nações Unidas (ONU) com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos e com inúmeras convenções em prol da dignidade humana, surge o diálogo em torno de um direito específico da vida em família, livre da violência.

Nas sociedades, a violência de gênero frequentemente ocorre do homem para com a mulher, já que em sua maioria são sociedades patriarcais, onde o pai ou esposo é o dominador e detentor de todo o poder familiar, submetendo a mulher à condição de mera procriadora e dependente do chefe de família, seja por questões culturais, financeiras, sentimentais ou físicas.

A preocupação com a vida em família se tornou tema de discussões políticas e, vários documentos passaram a prevê possíveis soluções, a exemplo do Manual de Recursos para Estratégias de Combate à Violência Doméstica<sup>1</sup>, publicado em 2003 em Lisboa, em nome das Nações Unidas, onde são apresentadas algumas medidas, como: Resposta Legislativa à Violência Doméstica com a criação de dispositivos legais que inibam essa prática e Aperfeiçoamento do Sistema de Justiça Criminal com medidas protetivas para a denunciante. A questão da situação da mulher no Brasil é tão grave que pesquisas da Datasenado/2006 apontam que uma em cada cinco mulheres já foram vítimas de violência pelo próprio esposo ou companheiro, mas apenas 40% delas denunciam o agressor.

No meio internacional, como dito, esse problema era muito discutido, porém, dentro do nosso país a inércia de intervenção estatal ainda vigoroso, levou, em 1998, uma cidadã brasileira, vítima de violência doméstica que não via seu agressor ser punido, a procurar ajuda na Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA, sendo amparada pelo Comitê Latino- Americano e do Caribe para a Defesa da Mulher- CLADEM e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL. A mulher era Maria da Penha Maia Fernandes, uma

---

<sup>1</sup> Manual de Recursos para Estratégias de Combate à Violência Doméstica  
[http://www.portugal.gov.pt/media/555724/2012-03-30\\_relato\\_rio\\_anual\\_seguran\\_a\\_interna.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/555724/2012-03-30_relato_rio_anual_seguran_a_interna.pdf). Acesso em 13/05/2012.

mestra biofarmacêutica, mãe de três filhas e esposa de um professor universitário, o seu “carrasco”, que com um disparo de espingarda, deixou-a em uma cadeira de rodas.<sup>2</sup>

É necessário mencionar que casos como o da senhora Maria da Penha são mais comuns do que se pensa no Brasil, como nos informa o professor Michel Temer (2009):

No Brasil do século XXI, a violência ainda atinge dois milhões de mulheres por ano. Uma brasileira a cada 15 segundos sofre com o terror doméstico. A todos cumpre mudar essa situação, que afronta não só o Estado, mas compromete o sentimento de justiça e dignidade do país.<sup>3</sup>

Junto com o CLADEM e o CEJIL, a Sra. Maria da Penha provocou por petição a Comissão Internacional de Direitos Humanos, estimulando a publicação em 2001 do Relatório 54. Documento que apontou o descaso brasileiro para com a sua situação, pois passara dezenove anos desde a tentativa de homicídio e o agressor ainda estava impune. Assim, foi estipulado uma multa indenizatória em favor da Sra. Maria da Penha e o Brasil foi pressionado a cumprir os tratados por ele ratificados quanto aos Direitos Humanos, culminando, após cinco anos do relatório 54/2001, na lei brasileira 11.340, na data de 7 de agosto de 2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha.

Sob esse prisma, a professora mestra Roberta Toledo Campos (2007) diz:

O homem exalta a violência. Virou o grande monstro que ameaça a família. O povo grita por socorro. E o Estado, num ato salvacionista, edita a Lei Maria da Penha. Lógico! Como é inadimplente na implementação dos direitos fundamentais, como educação, saúde, moradia, cultura, emprego etc., e, assim, gerador de muitas das mazelas humanas, faz uso de uma de suas atribuições a mais viável economicamente: o processo legislativo e o sistema penal. Ao criar leis, o Estado transmite ao povo carente de direitos fundamentais a sensação de dever cumprido, já que as leis entram em vigor imediatamente e induzem a ilusão de que agora temos leis fortes, que não deixam mais brechas para a impunidade. (...) <sup>4</sup>

Atualmente Maria da Penha tem 66 anos de idade e viaja por todo Brasil para proferir palestras e incentivar o combate à violência doméstica pelos Direitos das Mulheres. Por isso

---

<sup>2</sup> Manual de Recursos para Estratégias de Combate à Violência Doméstica

<sup>3</sup> Michel Temer e a Lei a Maria da Penha. Disponível em: [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1928/lei\\_maria\\_penha\\_2ed.pdf?sequence=6](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1928/lei_maria_penha_2ed.pdf?sequence=6). Acesso em 14/05/2012.

<sup>4</sup> CAMPOS, Roberta Toledo. Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha. Disponível em: <[www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br)>. Acesso em: 18 de abril de 2011. Acesso em 14/05/2012.

foi condecorada pelo Senado Federal com o Prêmio Mulher Cidadã Bertha Lutz. Ela é autora do livro “Sobrevivi... Posso Contar”, relembrando nele a frase de Martin Luther King: “O que me preocupa não é o grito dos violentos, mas o silêncio dos bons”, numa tentativa de incentivo para as mulheres vítimas a denunciarem seus atroz esposos. Entretanto, Maria não se envaidece com as premiações que recebe e se diz vitoriosa por estimular a elaboração da Lei Maria da Penha que mostra seus objetivos em sua ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Passados seis anos da publicação da Lei Maria da Penha, a sociedade espera um melhor equilíbrio na disparidade de direitos em desfavor das mulheres, levando-as a uma igualdade diante dos homens, sem preconceitos ou violências sofridas por seus consortes, seja qual for a modalidade da agressão. Desse modo, eleva-se o nível da sociedade atual para uma sociedade que busca ampliar a justiça entre os seus cidadãos, respeitando seus direitos individuais independente de sexo.

## IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL

O princípio da igualdade está presente em várias passagens da Constituição Federal Brasileira de 1988, em especial em seu art. 5º, o qual estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garante a todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O princípio da igualdade é o maior fundamento do Estado Democrático de Direito.

José Afonso da Silva<sup>5</sup> ensina que a igualdade constitui o signo da democracia, por isso é reforçado em outras normas, como no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. A Carta Magna trata de forma expressa a igualdade perante a lei, no sentido de que as normas devem ser elaboradas e aplicadas, sem distinção, a todos os indivíduos, sendo esta a denominada isonomia formal. Contudo, essa isonomia não observa a existência de grupos minoritários e/ou hipossuficientes, como as mulheres, os idosos e as crianças, por exemplo. Esses grupos, socialmente vulneráveis, necessitam de uma proteção especial por parte do Estado, capaz de lhe promover condições favoráveis ao alcance da igualdade não apenas normativa, mas também uma igualdade em ideais de justiça, constituindo assim, a igualdade material.

Neste aspecto entende-se que a igualdade deve ser aplicada sem distinção, o que não significa, segundo José Afonso da Silva<sup>6</sup>, que a lei deve tratar a todos exatamente da mesma forma. Mas, como ensinava Aristóteles na Antiguidade, a verdadeira igualdade que almeja primordialmente a dignidade da pessoa humana, deve consistir em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Alexandre de Moraes<sup>7</sup> ensina que verdadeiramente, o que a lei proíbe são as distinções arbitrárias e as discriminações de gênero. Em suas considerações, o elemento discriminador só será válido se estiver a serviço de alguma finalidade acolhida pelo Direito, a exemplo da busca pela igualdade de condições sociais. Constatada uma desigualdade em relação a uma determinada classe de indivíduos, como as mulheres ou as minorias étnicas, as ações positivas são o meio direto e eficaz para alcançar a igualdade real. A igualdade material só será

---

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>6</sup> Ibidem

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.



implementada através de políticas públicas adotadas pelo Estado e por leis específicas, como a Lei nº 11.340/2006, por exemplo.

De acordo com Walter Claudius Rothenburg:

...nessa diferenciação entre igualdade formal (de direito) e material (de fato), reproduz-se a distância entre o esperado (no plano normativo) e o acontecido (no plano da realidade), e a distinção correspondente a uma suposta diferença entre teoria (igualdade formal) e prática (igualdade material).<sup>8</sup>

As palavras do autor alertam para a distância prática e existencial entre os valores da igualdade formal e da igualdade material. Todavia, não se pode negar a importância da primeira, porque é partir dela que as necessidades reais da sociedade são enxergadas à luz do Estado Democrático de Direito e discussões são levantadas, bandeiras são erguidas em luta pela efetivação de ações que materializam os direitos humanos, o que resulta na efetiva realização da igualdade, sendo esta, a material.

Sendo assim, as ações afirmativas, cuja previsão está no artigo 3º da Constituição Federal, são medidas importantes por parte do Estado Democrático de Direito, porque garante que grupos minoritários, que estão sujeitos a condições de vulnerabilidade e hipossuficiência, se sintam parte da sociedade.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>9</sup>

A Lei Maria da Penha é um exemplo de ação afirmativa, uma vez que institui uma tutela para a mulher, a qual configura como a maior vítima de violência doméstica e intrafamiliar em nosso país. Essa atitude estatal representa a efetiva realização da igualdade material, pois trata os desiguais igualmente, sem, contudo, cometer abusos, que ferem o direito daqueles que não se enquadram nos grupos minoritários.

A doutrinadora Flávia Piovesan<sup>10</sup> considera que as ações afirmativas são “medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam

<sup>8</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade Material e Discriminação Positiva: o Princípio da Isonomia.

<sup>9</sup> Constituição Federal Brasileira, 1988.

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 199/200.

acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, as mulheres, dentre outros grupos”.

Piovesan afirma, também, que:

As ações afirmativas, enquanto políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório cumprem uma finalidade pública decisiva ao projeto democrático, que é a de assegurar a diversidade e a pluralidade social. Trata-se de medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve se moldar no respeito à diferença e à diversidade. Através delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva<sup>11</sup>.

É possível que as ações afirmativas sejam um instrumento reparador de valor histórico e jurídico pelo passado discriminatório vivido pela mulher. Uma história marcada pela subjugação do ser feminino ao masculino, onde os valores patriarcais, por exemplo, ditavam as regras de conduta e moral dentro e fora de casa.

As implicações desse passado perduram, no tocante ao grave cenário de violência a que está sujeita a mulher. Os números demonstram que de todos os componentes familiares, ela é a que mais está exposta à ação de violência, seja física ou psicológica. Os dados apresentados por Maria Berenice<sup>12</sup> comprovam esse cenário:

- 25% das mulheres são vítimas de violência doméstica;
- 33% da população feminina admite já ter sofrido algum tipo de violência doméstica;
- Em 70% das ocorrências de violência doméstica contra a mulher, o agressor é marido ou companheiro;
- 11% das mulheres foram vítimas de violência durante a gravidez e 38% delas receberam socos e pontapés na barriga<sup>13</sup>

Ao passo que o Brasil instituiu políticas de ações afirmativas, garantindo assim, a tutela das mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, ele também honra com seu

---

<sup>11</sup> Ibidem

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>13</sup> Ibidem

compromisso firmado com tratados internacionais, como a Convenção de Viena<sup>14</sup>, que considera a violência de gênero uma violação aos direitos humanos. As ações afirmativas à medida que representam uma atitude de proteção à mulher, também representam, o favorecimento aos reais valores do Estado Democrático de Direito, que deve buscar substancialmente pela promoção do bem de todos sem quaisquer preconceitos ou discriminações, como ilustra o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello:

Do artigo 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual. Nesse preceito são considerados como objetivos fundamentais de nossa República: primeiro, construir, preste-se atenção a esse verbo, uma sociedade livre, justa e solidária; segundo, garantir o desenvolvimento nacional novamente temos aqui o verbo a conduzir, não a uma atitude simplesmente estática, mas a uma posição ativa; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último, o que nos interessa, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça e sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Pode-se afirmar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proíbe a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos “construir”, “garantir”, “erradicar” e “promover” implicam em si, mudanças de ótica, ao denotar ‘ação’. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar e encontrar, na Carta da República, base para fazê-lo as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser acima de afirmativa.<sup>15</sup>

As palavras do ilustre Ministro reafirmam a real necessidade de ações estatais que combatam a discriminação, em especial a discriminação de gênero, que por tanto tempo assola a história da mulher em nosso país.

---

<sup>14</sup> Convenção de Viena de 1985, [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D56435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm). Acesso em 20 de junho de 2012.

<sup>15</sup> MELLO, Marco Aurélio. Ótica Constitucional: A Igualdade e as Ações Afirmativas. In: MARTINS, Ives

## INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº11. 340/2006

A entrada em vigor da lei nº 11.340/2006 instaurou um debate no campo jurídico, entre duas correntes que se posicionam quanto à adequação da referida lei aos preceitos constitucionais, o que implicou no entrave entre duas interpretações doutrinárias, uma que defende a constitucionalidade da norma e a outra, sua inconstitucionalidade. Dessa maneira, esse trabalho pretende expor e analisar os argumentos das duas posições doutrinárias, objetivando identificar o contexto jurídico da lei nº 11.340/2006, para então, apresentar o entendimento do Superior Tribunal Federal.

A corrente doutrinária que defende a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha assegura que esta coloca em risco o princípio da Supremacia da Constituição e feri o Princípio da Isonomia no seu art. 5º, Inciso I, e o artigo 226, parágrafo 8º da Carta Constitucional, que preceituam respectivamente: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição” e, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Com estes dois preceitos constitucionais os doutrinadores que se posicionam pela inconstitucionalidade da lei nº 11.340/2006, asseguram que respeitam a hierarquia normativa, que estabelece a Constituição como grau máximo dentre todas as normas. Segundo os mesmos a lei também gera um desequilíbrio nas relações de gênero, o que lesa o princípio da igualdade por prever uma tutela específica para a mulher vítima de violência, afastando por completo o homem dessa proteção.

Santin (apud Cunha. 2008. p 33) ilustra essa ideia:

Como se vê, a pretexto de proteger a mulher, numa pseudopostura ‘politicamente correta’, a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria, em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação de causa feminina.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006), 2008.

De acordo com os doutrinadores, quem assegure a constitucionalidade da lei nº 11.340/2006, deve afirmar também que pessoas do sexo masculino não fazem parte do âmbito familiar, pois a carta Magna em seu art. 226 parágrafo 8º, garantiu a proteção não só a mulher, mas a pessoa de um modo geral. Segundo os mesmos, o legislador não considerou os demais membros do âmbito familiar e fala genericamente em “mulher”. Da forma como foi elaborada a Lei nº 11.340/2006, os Magistrados, os Promotores de Justiça, os Defensores Públicos, os Advogados e os Delegados de polícia aplicando esta norma ao caso concreto estarão promovendo a desigualdade.

Com base nesse entendimento, caso um pai cometa violência contra sua filha (sexo feminino) ele não terá os benefícios da lei nº 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais, porque sua filha está amparada pela Lei nº 11.340/2006. No entanto, se esse mesmo pai cometer alguma violência contra seu filho (sexo masculino) terá, em tese, vários benefícios da lei nº 9.099/1995 e não será abrangido pela Lei Maria da Penha.

Os doutrinadores que defendem a inconstitucionalidade da lei nº 11.340/2006 reconhecem que se trata de uma norma legal, pois todo o processo de criação até sua entrada em vigor transcorreu dentro do que preceitua o ordenamento jurídico brasileiro. Doutrinariamente, a inconstitucionalidade pode ocorrer em dois momentos e de duas formas distintas: quando houver vício na fase de iniciativa enquanto projeto ou no decorrer do processo legislativo, constituindo assim, em inconstitucionalidade formal, o que não ocorreu com a lei em comento.

No entanto, eles apontam um aspecto inconstitucional da referida lei, no tocante à sua materialidade, pois quando há incompatibilidade do conteúdo da norma já produzida com uma norma constitucional, então caracteriza uma inconstitucionalidade material. É importante frisar estes dois aspectos para que fique claro que em nenhum momento houve vício formal na produção desta lei, o que ocorre segundo esse posicionamento doutrinário, é uma inconstitucionalidade material de contrariedade de conteúdo da Lei Maria da Penha para com os arts. 5º inciso I e 226 parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988.

Ademais no momento em que uma lei é votada pelo Poder Legislativo e não vetada pelo Presidente da República, esta irá à fase de promulgação e publicação. A promulgação é apenas uma declaração da validade e excoutoriedade da lei. Como preleciona José Afonso da

Silva<sup>17</sup>, com o ato da promulgação a norma é válida, executória e potencialmente obrigatória. Apesar de existir no mundo jurídico, ela ainda deve ser publicada, uma vez que este é o ato que leva o conteúdo da nova lei ao conhecimento popular. Do ato da publicação tem-se estabelecido qual o momento em que o cumprimento da lei será exigido, a partir de quando ela terá vigência. Ressalta-se que a lei nº 11.340/2006 passou por todas estas fases. Hoje, encontra-se válida, vigente e aplicável. Tanto que juízes e Tribunais reiteradamente estão aplicando as normas nela contidas.

Finalizando a tese da Inconstitucionalidade da comentada lei, os doutrinadores sinalizam dois caminhos a serem trilhados: um seria a não inviabilização da aplicação das normas contidas na lei nº 11.340/2006 e antes que a declarem inconstitucional, duas correções deveriam ser consideradas: a primeira nos dispositivos onde está prevista a expressão “proteção à mulher” ou “ofendida”, que seja alterada para “proteção à pessoa” ou “à pessoa ofendida” e ao invés de dar a lei o nome de “Lei de Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher” que lhe conceda o nome de “Lei de Violência Doméstica ou Familiar Contra à Pessoa”. Para esses doutrinadores não sendo produzida esta alteração, a aplicação da lei nº 11.340/2006 deve ser inviabilizada através de um controle de constitucionalidade na via difusa, discutindo a matéria do primeiro ao último grau de jurisdição, suspendendo a execução da lei através de resolução expedida pelo Senado Federal e ainda através do controle de constitucionalidade concentrado, feito por meio de uma Ação Direita de Inconstitucionalidade a ser julgada originariamente pelo Supremo Tribunal Federal, neste caso, declarando a invalidação da lei e eliminando-a do sistema jurídico brasileiro.

---

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005

## **CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº11. 340/2006**

Os doutrinadores que advogam a constitucionalidade da lei nº 11.340/2006 não identificam mácula legal em seu conteúdo e principalmente, a consideram um instrumento de desequiparação legal. A referida norma surge como uma resposta do Estado ao cenário social onde historicamente, a mulher, figura como vítima própria. E o princípio da isonomia não pode desprezar os aspectos históricos e sociais que constituem a relação de gênero.

Para os que consideram a Lei Maria da Penha constitucional, esta corresponde à teoria da igualdade formal, mas já sendo, portanto, o resultado real da ação que busca a efetivação da igualdade material. Como considerar uma norma inconstitucional, quando ela reflete exatamente os conclames da Constituição Federal, como bem ilustra sua ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8.º do art.226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A ementa apresentada demonstra que a lei é uma criação normativa que vem suprir a necessidade social de proteger de forma preventiva, assistencial e repressiva a mulher vítima de violência doméstica. Sendo assim, através da lei nº 11.340/2006, o Estado começa a cumprir seu dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, como preceitua o §8.º do art.226 da Constituição Federal.

Ao considerar a lei nº 11.340/2006 inconstitucional porque cria uma tutela específica para a mulher vítima de violência doméstica, desconsidera-se a previsão constitucional do §8.º do art.226 da Constituição Federal vigente, que expõe claramente a “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram”, o que não significa a exclusão do homem dessa tutela, mas a promoção de proteger o sujeito identificado como hipossuficiente na relação intrafamiliar. A lei nº 11.340/2006 é a mais recente previsão legal de tutela específica, assim como a lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso). Estas normas representam a ação efetiva do Estado na busca da igualdade material, como ilustra Faria e Melo (1998):

O sistema geral de proteção tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Por sua vez, o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direito, ou certas violações de direitos exigem uma resposta diferenciada. Importa o respeito à diversidade e diferença, assegurando-se um tratamento especial.<sup>18</sup>

A Lei Maria da Penha surge como instrumento de desequiparação legal, quando apresenta para as mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar uma proteção específica, capaz de prevenir a agressão, assistir a vítima e reprimir o agressor. Dessa forma o Princípio da Isonomia, na lei em comento, surge para compensar a disparidade de direitos em desfavor das mulheres, conduzindo-as a uma igualdade diante dos homens. Ao longo dos séculos no Brasil, a desigualdade de gênero foi reforçada pela marcante cultura patriarcal, onde a mulher estava subjugada à figura masculina, o que repercutia significativamente no ordenamento jurídico da época. Sendo assim, a lei nº 11. 340/2006, ao enaltecer o Princípio da Isonomia equiparando mulher e homem demonstra também, que os parâmetros normativos acompanham o cenário social e este, implica de sobremaneira na criação de normas e valores morais.

Ao longo dos cinco anos de vigência da lei nº 11. 340/2006, muitas interpretações jurídicas sobre sua constitucionalidade surgiram, sendo reportadas neste trabalho, as mais recentes:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2012, julgou duas ações referentes à Lei Maria da Penha, uma foi a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 proposta pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva no ano de 2007, um ano após a publicação da referida lei. A ADC nº19<sup>19</sup> tinha o propósito de afastar contestações

---

<sup>18</sup> FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica. Direitos Humanos: construção de igualdade e igualdade. São Paulo:Centro de estudos, 1998, p.373.

<sup>19</sup> Ação Direta de Constitucionalidade nº19. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADCN&s1=19&processo=19>. Acesso em 12/08/2012



e decisões judiciais em torno da ofensa ao princípio da igualdade nos artigos 1º, 33 e 41, todos da Lei Maria da Penha. Por unanimidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal acolheram a pretensão da Presidência da República e julgaram procedente o pedido formulado a fim de declarar constitucionais os artigos citados.

Referente ao artigo 33, da Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal confirmou que não existe inconstitucionalidade em permitir que as varas criminais acumulem competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do referido dispositivo legal. O Supremo Tribunal Federal firmou ainda na decisão, que o afastamento da aplicação dos institutos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995) na hipótese do cometimento de crimes de menor potencial ofensivo em que haja violência doméstica e familiar contra a mulher é constitucional. Assim não há possibilidade de transação penal, suspensão condicional do processo ou composição civil dos danos.

Outra ação julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal referente à Lei Maria da Penha foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade a ADI 4424, proposta pela Procuradoria Geral da República com vistas a que a Corte Suprema esclarecesse a interpretação em relação aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da lei nº 11.340/2006. Segundo a Procuradoria Geral da República, a apreciação dos artigos possibilitava duas interpretações distintas a respeito da natureza da ação penal relativa aos crimes de lesão corporal leve, praticado contra a mulher no ambiente doméstico e familiar: uma pública condicionada à representação e outra pública incondicionada, esta defendida pela Procuradoria Geral da República. Este órgão ao considerar a previsão do artigo 41 da Lei Maria da Penha que impede a aplicação dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995), também ratifica que não há necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve e que, portanto, a Lei nº 11.340/2006 não deve fazer qualquer menção ao instituto da representação.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, foi julgada por maioria dos votos, uma vez que o Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso<sup>20</sup>, não acompanhou o relator, afirmando que “é preciso respeitar o direito das mulheres que optam por não apresentar queixas contra seus companheiros quando sofrem algum tipo de agressão. Isso significa o exercício do

---

<sup>20</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4424&processo=4424>. Acesso em 12/08/2012

núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do ser humano pelo seu destino. O cidadão é o sujeito de sua história, é dele a capacidade de se decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu nessa norma agora contestada”. A discordância na votação refere-se ao fato de que: caso a vítima seja impedida de interromper a ação penal, isso iria interferir no seu ato de denunciar a violência sofrida, uma vez que na maioria das ocorrências o registro é realizado com a única intenção de correção do agressor. No entanto, essa não é a finalidade da lei, que prevê, quando da configuração de violência física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, medidas protetivas para a vítima.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal acatou a pretensão da Procuradoria Geral da República e, definitivamente, nos crimes enunciados na Lei Maria da Penha, a ação penal é pública incondicionada e não há necessidade de representação da vítima para a devida persecução penal.

## **VIOLÊNCIA vs VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Em consequência à importância e gravidade da violência contra a mulher, se faz necessário diferenciar violência contra a mulher de forma geral, de violência doméstica contra a mulher.

Na comunidade internacional de direitos humanos, a violência é compreendida como todas as violações dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. As formas de violência, tipificadas como violação da lei penal, como assassinato, sequestros, roubos e outros tipos de crime contra a pessoa ou contra o patrimônio, formam um conjunto que se convencionou chamar de violência urbana, porque se manifesta principalmente no espaço das grandes cidades.

A violência urbana, no entanto, não compreende apenas os crimes, mas todo o efeito que provocam sobre as pessoas e as regras de convívio nas cidades. Essa violência interfere no seio social e prejudica a qualidade das relações. Assim, os crimes estão relacionados com as contravenções e com as incivildades.

Violência contra a mulher de forma geral pode ser compreendida como o estupro, a violação, os maus-tratos, o abuso sexual, o tráfico de mulheres, a prostituição forçada, e o assédio sexual no ambiente de trabalho, ou até mesmo em instituições de ensino, estabelecimentos de saúde, ou qualquer outro local, dentre outros.

Já a violência doméstica, se configura como sendo aquela que ocorre dentro do seio familiar, ou unidade doméstica, ou ainda aquela que ocorre dentro de qualquer outro tipo de relação interpessoal, onde o agressor tenha convívio ou tenha convivido no mesmo espaço que a mulher. A Convenção Interamericana<sup>21</sup>, conhecida como a “Convenção de Belém do Pará”, criada em 1994 para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher considera que qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja no âmbito público ou privado, é violência doméstica.

A lei nº 11.340/2006 traz em seu art.5º que qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, constitui crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalta-se o

---

<sup>21</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em 23/06/2012 .

caráter eficaz da Lei Maria da Penha quando prevê no parágrafo único do art.5º, que as relações pessoais entre a vítima e o agressor (a) independem de orientação sexual. Esta previsão demonstra a adequação da norma à realidade social.

Por fim, imperioso apresentar os tipos de violência doméstica enumerados pela lei nº 11.340/2006 em seu art.7º:

I- Violência física: qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- Violência psicológica: qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, etc.;

III- Violência sexual: qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- Violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

## **MEDIDAS PROTETIVAS**

Em 22 de setembro do ano de 2006, entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 11.340. Respalhada em normas e diretrizes constitucionais, a referida regra normativa, inaugurou a tutela para a mulher vítima de violência doméstica e intrafamiliar. O escopo da lei, que ficou conhecida popularmente, por Lei Maria da Penha é proteger a mulher da violência em todos os aspectos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Para promover a tutela anunciada a lei nº 11. 340/2006 apresentou as medidas de proteção e assistência à mulher.

A lei em comento também inovou ao preencher uma lacuna do Código de Processo Penal Brasileiro, em relação a medidas imediatas de proteção à mulher, que esteja em situação de risco, face à gravidade dos atos de violência a que está submetida. Antes da Lei Maria da Penha, a mulher vítima não tinha para onde ir sendo quase impossível impedir novas agressões, vez que estaria obrigada a conviver com seu agressor durante o doloroso processo de separação. Nas situações de violência doméstica contra a mulher, torna-se imperiosa a atuação do Poder Judiciário impondo a medida cautelar adequada. A concessão destas medidas visa acelerar a solução dos problemas da mulher agredida, servindo como meio de proteção e garantia dos seus direitos.

As medidas protetivas de urgência estão regulamentadas no capítulo II da Lei Maria da Penha, onde prevê taxativamente, que a sua concessão dar-se-á pela autoridade judiciária a requerimento do representante do Ministério Público ou a pedido da ofendida. O artigo 22 da lei nº 11.340/2006 dispõe que o juiz poderá aplicar em conjunto ou separadamente as seguintes medidas protetivas de urgência: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios, além de outras medidas previstas sempre que a segurança da ofendida exigir.

As medidas cautelares do artigo 22 da lei possuem caráter cível, com abrangência no âmbito do direito de família e administrativo, sendo cumpridos, após a concessão judicial, pelos serventuários do Poder judiciário junto com a força policial se o Juiz entender necessário. Ressalta-se que o descumprimento de medida protetiva de urgência deferida, ensejará nova atuação da autoridade policial em decorrência da prática do delito de desobediência pelo agressor, e ainda, se este incorrer em ameaça ou violação dos direitos assegurados pela lei em tela, o Juiz poderá decidir pela substituição das medidas inicialmente aplicadas ao caso, por outras de maior eficácia, como a prisão preventiva do agressor, prevista no artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal Brasileiro.<sup>22</sup>

Em seus artigos 23 e 24 a lei nº 11.340/2006 estabelece as medidas protetivas de urgência à ofendida, visando a tutela da mulher vítima e de seus bens particulares ou do patrimônio do casal. O artigo 23 garante que pode a ofendida e seus dependentes serem encaminhados, mediante decisão do juiz, à programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, a exemplo das casas-abrigo; ser reconduzida com seus dependentes ao respectivo domicílio, após o devido afastamento do agressor e, ainda, deixar o lar sem prejuízo dos direitos à guarda dos filhos, aos bens e alimentos.

O artigo 24 da mesma lei assegura que o juiz poderá ordenar pela restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor; proibir temporariamente a celebração de contratos e atos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspender as procurações conferidas pela ofendida ao agressor; determinar por prestação de caução provisória, através de depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da violência praticada contra a ofendida. Os artigos 23 e 24 citados garantem à vítima e aos seus dependentes, uma assistência inicial oferecendo abrigo e segurança à sua integridade física, como também garante uma tutela aos seus bens de direito.

A previsão de assistência e resguardo dos direitos e incolumidade da mulher vítima de violência demonstra a importância da lei em estudo, dada à abrangência de sua tutela. Uma vez que a ofendida decide denunciar a violência sofrida, seus direitos fundamentais, patrimoniais e cíveis serão preservados. A lei Maria da Penha traz em si mais que uma tutela, traz uma segurança jurídica. A criação dessa norma valida a necessidade do Direito em acompanhar os fatos sociais, apresentando respostas aos anseios de justiça da sociedade.

---

<sup>22</sup> Vade Mecum. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Além disso, a lei Maria da Penha gera no agressor a consciência de que, hoje, existe uma punição severa para suas atitudes violentas e criminosas. A nova lei surge para prevenir e punir um velho crime. No entanto, para que seja alcançado com eficiência o objetivo proposto pela Lei Maria da Penha é necessário que cada Órgão Estatal, envolvido na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, desempenhe com celeridade a sua missão.

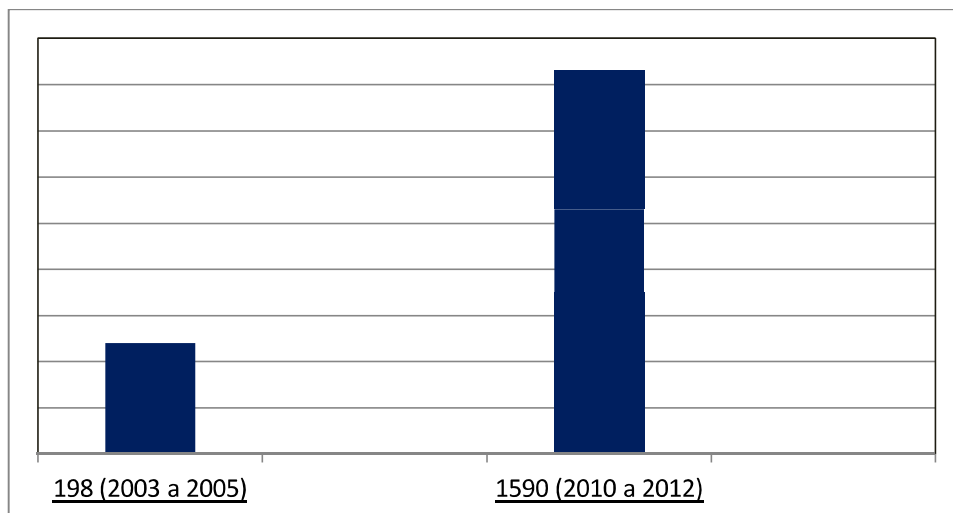
## DADOS ESTATÍSTICOS: EXPOSIÇÃO E ANÁLISE

O levantamento de dados estatísticos foi importante para a confirmação da indagação inicial que suscitou este trabalho: a Lei Maria da Penha é eficaz no tocante à iniciativa da mulher campinense em denunciar a violência doméstica?

Os dados foram obtidos de forma direta, durante visitas à Delegacia Especializada da Mulher de Campina Grande, nos meses de julho e agosto do corrente ano. Além dos números coletados, a pesquisa documental e o estudo bibliográfico sobre o tema, foram determinantes para uma primeira análise sobre a eficácia da lei nº 11. 340/2006 no recorte espacial e temporal.

O primeiro gráfico demonstra o número de inquéritos policiais instaurados no município estudado antes e depois da criação da Lei Maria da Penha:

### INQUÉRITOS POLICIAIS



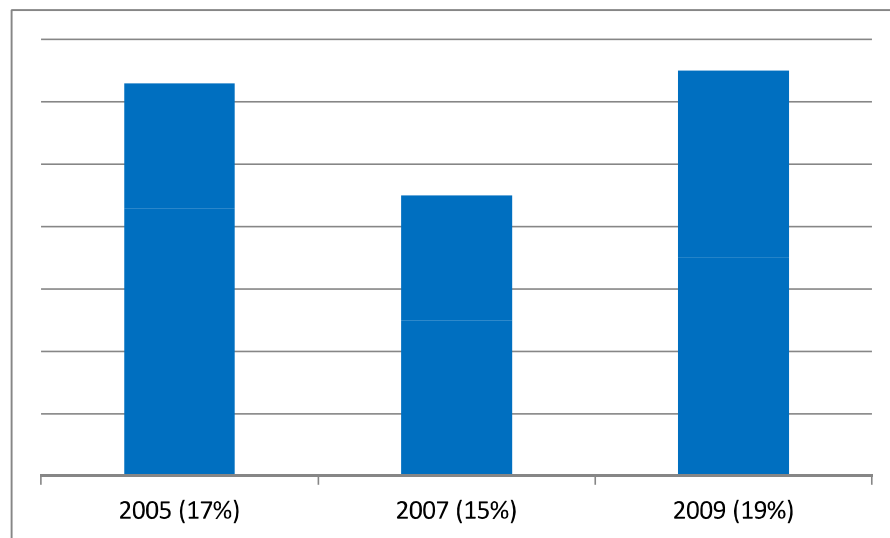
Com base no gráfico, se verifica que o número de denúncias transformadas em inquéritos policiais aumentou substancialmente, atingindo um percentual superior a 700%, de um período anterior (2003 a 2005) a um posterior (2010 a 2012) à publicação da lei nº11. 340/2006.

Para além desse gráfico, se faz necessário demonstrar que os números de vítimas de violência doméstica não aumentaram nem diminuíram consideravelmente, em relação à



entrada da lei em vigor. Na verdade dos dados, o que se altera é o aumento no número de denúncias, dados que confirmam a segurança jurídica transmitida pela lei Maria da Penha à mulher vítima. No gráfico seguinte, se confirma que o percentual de vítimas em período anterior vigência da lei (2005), quando comparado a períodos posteriores à sua entrada em vigor (2007 e 2009), não ultrapassaram um percentual de 2%, conforme pesquisa realizada pelo Datasenado.

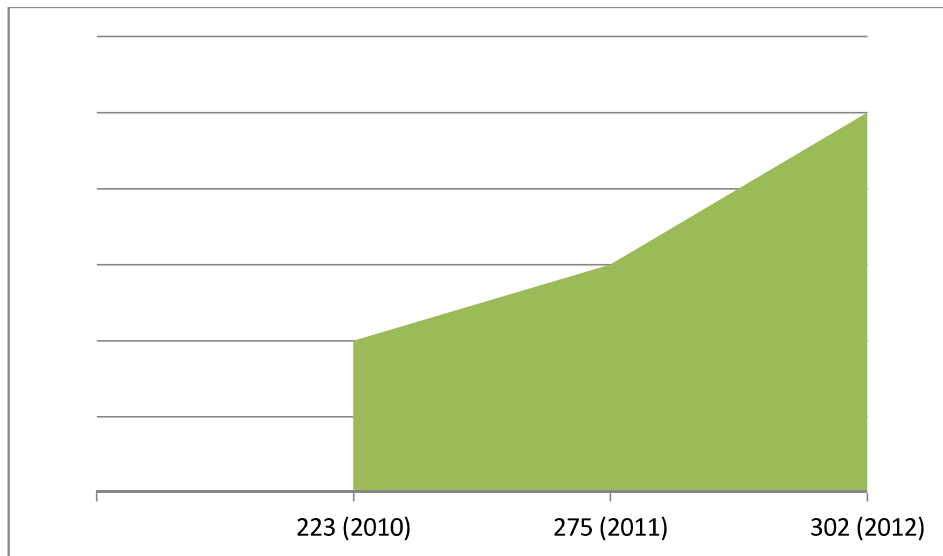
### VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



Diante dos números apresentados resta a dedução sobre a eficácia da lei nº 11.340/2006, sob o véis da segurança jurídica ofertada pela norma, o que tem implicado positivamente, como demonstrado, no aumento das denúncias por parte das mulheres, vítimas de violência doméstica e intrafamiliar. A segurança jurídica confirma a eficácia da lei no instante em que esta, representa para as mulheres a garantia do desenvolvimento de suas relações, uma vez que têm no direito, a certeza das consequências penais para o seu agressor e a garantia da inviolabilidade de seus direitos sendo estas, as maiores razões para sua decisão em denunciar a violência sofrida. A par disso, se reconhece que a Lei Maria da Penha produz todos os efeitos em si contidos, vindo assim, mostrar sua força ao realizar os efeitos para os quais fora criada.

A eficácia da lei em estudo se corrobora ainda, quando da análise do gráfico seguinte, onde é demonstrada a crescente aplicação das medidas protetivas, contidas na referida lei.

## NÚMEROS DE MEDIDAS PROTETIVAS ENCAMINHADAS



Os dados apresentados até o momento vêm ao encontro dos números levantados pelo Datasenado no ano de 2011, que mostram que 98% das mulheres brasileiras têm conhecimento sobre a existência da lei Maria da Penha. Na mesma pesquisa foi constatado que 81 % das entrevistadas não hesitaram em denunciar um ato de agressão cometido contra uma mulher. Deste percentual, 63% relataram que procurariam uma delegacia de polícia comum e 24% dariam preferência à delegacia especializada da mulher.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a lei nº 11.340/2006 permitiu verificar e comprovar sua eficácia sob a perspectiva da segurança jurídica, tendo como base de análise, os dados coletados durante a pesquisa na delegacia especializada da mulher no município de Campina Grande-PB. De acordo com os dados, o número de denúncias vem aumentando sistematicamente a cada ano, assim como, o número de aplicação de medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Esta comprovação da eficácia da lei demonstra ainda, o encorajamento que a norma tem promovido nas mulheres que sofrem os variados tipos de violência doméstica. Não resta dúvida de que o conhecimento da lei, em especial, do que oferta à sua segurança física, psicológica e social, implica de forma considerável na tomada da decisão de dá o primeiro passo, qual seja o de denunciar.

O avanço social e jurídico da questão da violência doméstica instrumentalizado pela Lei Maria da Penha é irrefutável. Como demonstrado durante este estudo, antes da criação da referida lei, a violência doméstica não era considerado crime, apenas a lesão corporal recebia uma punição mais rigorosa, quando cometida no âmbito familiar (CPB, art.129, §9º) Nos termos da lei nº 9.099/1995, a lesão corporal leve era tida como crime de menor potencial ofensivo. De maneira taxativa, essa inobservância quanto à gravidade de não se punir com rigor o tipo de agressor em questão, convertia-se negativamente no combate à violência doméstica.

A Lei Maria da Penha também modificou a questão processual penal, pois a partir de sua vigência, os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar passaram a ser julgados em varas especializadas, com competência civil e criminal. Essas varas especializadas de julgamento são compostas por uma equipe multidisciplinar compreendendo profissionais como psicólogos e assistentes sociais, os quais são treinados para um atendimento especializado e humanizado.

Ainda seguindo a temática de punição ao agressor, a lei nº 11.340/2006 traz mecanismos específicos de responsabilização e educação para os agressores, possibilitando, por exemplo, que o juiz decrete o comparecimento obrigatório do autor da agressão condenado criminalmente. A lei prevê ainda, três hipóteses de prisão para o agressor: em

flagrante delito, prisão preventiva e prisão por condenação transitada em julgado. Resta claro, o rigor punitivo previsto pela lei, ratificando mais uma vez sua eficácia, já que demonstra sua força para realizar os efeitos sociais para os quais foi elaborada.

Não obstante, é válido ressaltar, que a Lei Maria da Penha por si só não alcança na totalidade seus objetivos propostos. Para tanto a lei explicita a corresponsabilidade estatal para com a problemática da violência doméstica. Devendo haver plena harmonia de complementarização de ações por parte do Poder Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública, com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Nesse âmbito de articulação, durante a pesquisa realizada para a elaboração deste trabalho monográfico se constatou que no município de Campina Grande-PB, existe a estrutura para a promoção da efetiva aplicação da lei em comento.

No tocante ao Poder Judiciário foi criado na cidade o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Em relação ao Ministério Público existe a Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Na segurança pública tem-se uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Na esfera da saúde encontram-se aptos a assistir à mulher vítima de violência doméstica, o Instituto Elpídio de Almeida (ISEA) e o Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes. No que se refere à assistência social, educação, trabalho e habitação, foi identificado o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

A pesquisa e estudo aqui apresentados demonstram a importância de análise sobre a lei nº11. 340/2006, sendo esta, suscetível de inúmeras discussões. Durante a realização deste trabalho outras indagações foram despertadas, o que de certo, fomentarão novas reflexões futuras sobre a lei em comento. A Lei Maria da Penha tem a característica de provocar o espírito daquele que almeja por uma aplicação efetiva de leis com abrangência social tão ampla. A ânsia por verificar se esta, que é tida e aqui defendida, como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência doméstica, sugere ainda, a observação em outros aspectos da lei, como sua aplicação em relações homoafetivas entre mulheres, por exemplo.

Por ora se reconhece que a lei nº 11.340/2006 é um grande instrumento de combate à violência doméstica. Sua existência no ordenamento jurídico representa um enfrentamento comprometido com a diminuição e com o agravamento das tristes realidades a que estão

submetidas quaisquer mulheres brasileiras (sem distinção de cor, raça, credo, nível de escolaridade, nível social). A Lei Maria da Penha se apresenta evidenciando que a violência doméstica é um ato criminoso não só contra a mulher, mais também contra a família e a sociedade. Após tudo o que foi estudado e analisado durante a elaboração criteriosa deste trabalho monográfico, fica o conhecimento e o reconhecimento de que hoje existe uma lei que observa a realidade de violência doméstica e intrafamiliar perpetrada contra a mulher, buscando reverter a condição de subjugação da mulher e principalmente, mostrando o caminho para construir, ao seu tempo, o cenário justo e igualitário entre homens e mulheres. Que a Lei Maria da Penha, num futuro próximo, seja apenas um recurso legal e não mais um meio garantidor da sobrevivência feminina.

## REFERÊNCIAS

- AME, Projeto Maria da Penha. **A história da Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha>>. Acesso em: 15 de maio de 2012, às 23h00min.
- BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares. **A Constitucionalidade da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10249>>. Acesso em: 16 de abril de 2012.
- BARSTED, Leila Linhares. **A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil.** Belém do Pará: 23 p., [2009?]
- BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Tradução Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, ed. 9ª, 160 p., 2010.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. In SILVA, Luciana Santos. O que queres tu mulher? Manifestações de gênero no debate de constitucionalidade da Lei Maria da Penha. 5º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero Redações, Artigos Científicos e Projetos Pedagógicos Premiados. Brasília 2010. p 44.
- BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Presidência da República. Casa Civil.** Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 185º da Independência e 180º da República. Poder Executivo. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: abril e maio de 2011.
- CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <[www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br)>. Acesso em: 18 de abril de 2011.
- CARVALHO, João Gilberto da Silva. **Mirem-se no exemplo daquelas mulheres... chinesas!** Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ. 5º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero – Redações, artigos científicos e projetos pedagógicos vencedores – 2010. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. P 19 a 37.
- CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).** Comentada artigo por artigo. 2 ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- DATASENADO-SECS. Pesquisa sobre Violência Doméstica contra a mulher. **Senado Federal.** Serviço de pesquisa e opinião. Ano 2005, 2007, 2009, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Falando em Violência Doméstica**. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em: 15 abril. 2011.

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do Campo Jurídico: Juristas e Usos do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006. In Silva, Luciana Santos. O que queres tu mulher? Manifestações de gênero no debate de constitucionalidade da Lei Maria da Penha. 5º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero Redações, Artigos Científicos e Projetos Pedagógicos Premiados. Brasília 2010. p 54.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica. **Direitos Humanos: construção de liberdade e igualdade. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. São Paulo. Centro de Estudos, 1998. In Cunha, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. Comentada artigo por artigo/Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto – 2º Ed.rev.atual e ampl. – São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2008. p 33.

GARCIA, Loreley. **Direitos das minorias: cidadania universal ou privilégio?** Campina Grande: UFPB, 32 p., [199? ou 201?]

GONZALO, Almudena Hernando. **Sexo, Género y Poder: Breve reflexión sobre algunos conceptos manejados em La Arqueología Del Género**. Madrid: Universidad Complutense, Departamento de Prehistoria, vol. 18, 8 p., 2007.

LIMA, Silvânia Karla de Farias Lima (Coord.). **Direito de punir: legitimidade do Estado, e não dos particulares**. Campina Grande: UEPB, 8 p., [2010 ou 2011].

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O Supremo Tribunal Federal e a Lei Maria da Penha**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2827, 29 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18780>>. Acesso em: 26 abr. 2011.

MULHERES, Secretaria Especial de Políticas para; ADOLESCENTE, **Secretaria de Assuntos da Mulher, Criança e. Cartilha da Lei Maria da Penha. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: FEAAC, 2007.

MELLO, Marco Aurélio. **Ótica Constitucional: A Igualdade e as Ações Afirmativas**. In: MARTINS, Ives.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NAÇÕES UNIDAS. **Centro para o Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários - Gabinete das Nações Unidas de Viena. Estratégias de combate à violência doméstica: manual de recursos/ ONU**; trad. Emanuel Fernando Gomes de Barros Matos. - Lisboa: Direcção-Geral da Saúde, 2003. - 128 p. - Título original: Strategies for confronting domestic violence: a resource manual.

NEGRÃO, Patrícia. **Mulheres que fazem a diferença**. Revista Cláudia. Ano 2008. Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br>>. Acesso em: 2 de maio de 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 199/200.

RABELO, Sofia Miranda. **O Ideal Da Igualdade Entre Homens E Mulheres E Os Reflexos No Direito**. Disponível em: <<http://www.iobonlinejuridico.com.br>>. Acesso em: 7.5.2008

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SANTIN, Valter Foletto. **Igualdade constitucional na violência doméstica**. In Cunha, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. Comentada artigo por artigo/Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto – 2<sup>o</sup> Ed.rev.atual e ampl. – São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2008. p 33.

SOUZA, João Pulo de Aguiar Sampaio; FONSECA, Tiago Abud da. **A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher**. Boletim do IBCCrim, n 168, Nov. 2006. p 4.

SOUZA, Valéria Pinheiro de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - A lei Maria da Penha: Uma Análise Jurídica**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>>. Acesso em: 17 de maio de 2011, às 22h30min.